



Rua Tomás Ribeiro, 10 – 3º
1050-228 Lisboa

IRCT/PT

REFLEXÕES A TER EM CONTA NA INTEGRAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DO GRUPO PORTUGAL TELECOM

Categoria profissional

Categoria profissional compreende as funções **que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional.** Considera-se desvalorização profissional a atribuição de funções, na sua maioria, menos qualificadas, independentemente da não diminuição da retribuição pelo desempenho das mesmas.

Em princípio consideram-se afins ou funcionalmente ligadas as actividades no mesmo grupo ou carreira profissional, (art. nº 118º. do CT).

Às funções que, no essencial, o trabalhador se obrigou a prestar, por contrato de trabalho ou pelas alterações decorrentes da sua dinâmica, deve corresponder a designação de uma categoria profissional, entendida, neste caso, como categoria contratual ou categoria - função.

À categoria profissional institucionalizada, ou regulada a nível legal ou pelos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, com a atribuição de direitos mínimos, remuneração determinada, carreira, etc., dá-se a designação de categoria normativa ou categoria - estatuto.

Categoria - função

A categoria função tem a ver com um determinado conteúdo funcional abrangido, que embora variável, deve ser respeitado nos seus limites.

A entidade empregadora, no exercício do poder organizativo que lhe compete no âmbito do seu poder de direcção, pode alterar a distribuição funcional e distribuição dos trabalhadores pelos postos de trabalho.

Deste modo, o contrato de trabalho, no conteúdo das prestações que cabem ao trabalhador, está sujeito a uma prática modificativa, decorrente do poder de direcção do empregador. Porém, **se à entidade empregadora compete qualificar o trabalhador, tal direito não pode ser exercido discricionariamente, uma vez que se encontra subordinado ao contrato de trabalho, aos princípios que o enformam, aos**

instrumentos de regulamentação colectiva que o dominam, e às funções que na empresa o trabalhador realmente exerce.

Significa isto que o empregador, numa eventual alteração da estrutura orgânica da empresa pode atribuir aos trabalhadores outros postos de trabalho tendo em conta o respeito pelos direitos e garantias dos trabalhadores decorrentes da relação contratual, nomeadamente os que emergem das categorias institucionalizadas. Ou seja, desde que os trabalhadores não sofram baixa na sua categoria - estatuto, nem haja alteração na sua categoria - função.

Categoria – estatuto

A categoria estatuto ou normativa é aquela que define a posição do trabalhador na estrutura empresarial e se caracteriza em função das tarefas ou funções descritas na lei ou nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho. **Tem, portanto, a ver com uma determinada posição que o trabalhador ocupa na respectiva carreira profissional, e na hierarquia da estrutura orgânica da empresa,** correspondendo ao núcleo de direitos mínimos garantidos, legal e convencionalmente que, **em princípio, nunca pode baixar, (artigo 313.º e 314.º do CT).** De acordo com estas normas, o trabalhador só pode ser colocado em categoria inferior àquela que foi contratado ou a que foi promovido quando tal mudança, imposta por necessidades prementes da empresa ou estrita necessidade do trabalhador, seja por este aceite e autorizada pela inspecção-geral do trabalho (Romano Martinez, Direito do Trabalho).

Muito embora as partes, por acordo, possam modificar a prestação de trabalho, desta modificação não poderá resultar prejuízo do estatuto retributivo e hierárquico do trabalhador, ou seja, da sua categoria – função.

A categoria – estatuto, resultando da categoria – função, integra, pois, um grupo de direitos indisponíveis porque subtraídos à vontade das partes, não podendo os respectivos sujeitos dispor deles por um acto da sua vontade.

Princípios inerentes à categoria profissional

À categoria profissional são inerentes os princípios seguintes:

- **EFFECTIVIDADE** – a categoria função, deverá corresponder às funções pré – figuradas e efectivamente desempenhadas, e não a meras designações;

- **IRREVERSIBILIDADE** – uma vez alcançada determinada categoria – estatuto, o trabalhador não pode dela ser arredado ou despromovido, devendo a entidade patronal atribuir ao trabalhador funções inerentes;

- **RECONHECIMENTO** – a entidade empregadora deverá atribuir ao trabalhador uma categoria – estatuto que, em termos de classificação e integração retributiva, corresponda à categoria – função, devendo aquela assentar nas funções efectivamente desempenhadas. Está vedado à entidade patronal proceder a uma alteração unilateral do objecto do contrato de trabalho, colocando o trabalhador a

exercer funções inferiores às compreendidas na sua categoria profissional. (Menezes Cordeiro “ Manual de Direito do Trabalho”.

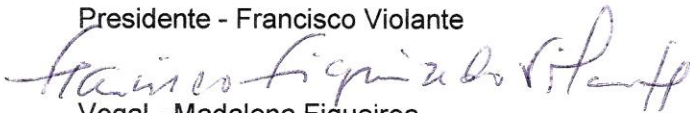
“ Assim, da categoria em direito do trabalho, pode dizer-se que ela obedece aos princípios da Efectividade, Irreversibilidade e do Reconhecimento. A efectividade, recorda, que no domínio da categoria - - função, relevam as funções substancialmente pré – figuradas e não as meras designações exteriores; a Irreversibilidade explica que, uma vez alcançada certa categoria, o trabalhador não pode dela ser retirado ou despromovido; o Reconhecimento determina que, através da classificação, a categoria – estatuto corresponda à categoria – função e, que a própria categoria – estatuto assenta nas funções efectivamente desempenhadas.

Enquanto a colocação em categoria inferior só é possível com a aceitação expressa por parte do trabalhador, o mesmo não sucede quando por motivo fundamentado e premente interesse da empresa, o empregador entenda encarregar temporariamente o trabalhador de funções não compreendidas na actividade contratada, desde que tal não implique modificação substancial da posição do trabalhador, nem diminuição da retribuição. “ (Menezes Cordeiro em Manual do Direito do Trabalho “).

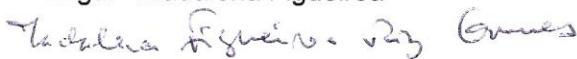
Lisboa, 23 de Fevereiro de 2011

A DIRECÇÃO

Presidente - Francisco Violante



Vogal - Madalena Figueiroa



Vogal - António Ferreira

